

AUTOS de RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO nº 100/2024 – TJD/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de apreciação de pedido de concessão de efeito suspensivo à Recurso Voluntário interposto por **FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO, TUNA LUSO BRASILEIRA**, em busca de alterar a decisão prolatada pela 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Pará, no dia 25 de fevereiro de 2025.

Conforme se encontra as fls. 154 a 168 dos autos os recorrentes ingressaram com Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo, que passo a analisar.

No presente caso, fazendo uma análise fática, considerando que o recurso versa sobre a improcedência das penas pecuniárias aplicadas ao dirigente FERNANDO VINICIUS e ao clube TUNA LUSO BRASILEIRA, em parte ou totalmente. O pedido de concessão de efeito suspensivo para não aplicação da pena pecuniária a ambos os recorrentes e do cumprimento da suspensão de 165 (cento e sessenta e cinco) dias ao dirigente.

Sustenta os Recorrentes, que se encontram cumpridos todos os requisitos para a concessão do efeito, previstos no CBJD.

Cumprir destacar o disposto no artigo 147-B, do CBJD, conforme segue:

“Artigo 147-B do CBJD: O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (g.n.)

§1º - O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou os prazos mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§2º - O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (g.n)

§3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Extrai-se do aludido dispositivo legal a determinação objetiva de concessão de efeito suspensivo para as hipóteses de aplicação de multa pecuniária até o trânsito em julgado do recurso.

Considerando a reversibilidade da medida, na forma do §1º, do art. 147-A do CBJD, entendo que a punição poderá ser aplicada/executada, mesmo no caso que o recurso não seja provido.

Desta forma, com fulcro nos dispositivos supramencionados, em análise perfunctória, convenço-me a priori da verossimilhança das alegações, razão pela qual **CONCEDO** o efeito suspensivo para suspender a exigibilidade das penas de suspensão e das multas pecuniárias imposta aos **RECORRENTES FERNANDO VINICIUS DA PAZ PACHECO, TUNA LUSO BRASILEIRA**, até o julgamento do presente recurso voluntário pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Do Estado do Pará.

Por continuidade que seja intimada a Douta Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva e o senhor Alexandre Expedito Vieira da Silva Junior para apresentarem contrarrazões ao presente recurso se assim desejarem.

Comunique-se, com urgência.

Belém, 11 de março de 2025.

FÁBIO AUGUSTO HAGE SOARES

Auditor do Pleno do TJD/PA